À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS – DCP

A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) responsável pelo Pregão Eletrônico nº 88/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 88/2026 – Código UASG 927337

Processo Administrativo: nº 00045.037294/2025-37 – DAE/FMS

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c itens 19.1 a 19.3 do Edital)

A empresa Ferri Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.785.633/0001-02, com sede no [Conjunto Redenção nº 10, Quadra B, Casa 10, Bairro Redenção, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 19.1 a 19.3 do Edital, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** acerca dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 88/2026 e de seus anexos, pelas razões e nos quesitos a seguir formulados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 19.1 do Edital, o pedido de esclarecimento pode ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a abertura da sessão pública designada para o dia **26/08/2026, às 09h00min**, o presente pedido, encaminhado ao endereço eletrônico indicado no item 19.3 do Edital, é manifestamente tempestivo.

Registra-se, desde logo, que, nos termos do item 19.2 do Edital e do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

II – DO EFEITO VINCULANTE DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Antes dos quesitos, cumpre destacar a relevância jurídica das respostas que vierem a ser prestadas. É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do certame **integram o instrumento convocatório e possuem natureza vinculante**, tanto para a Administração quanto para todos os licitantes, não se admitindo, por ocasião da análise e do julgamento das propostas e da habilitação, interpretação distinta daquela externada na resposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital e à segurança jurídica.

(continuação)

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão nº 179/2021-TCU-Plenário)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 915/2009-TCU-Plenário assentou que a assertiva do pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital é vinculante e, uma vez comunicada a todos os interessados, adere ao edital (STJ, REsp nº 198.665/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma).

As respostas aos quesitos abaixo, portanto, definirão de modo estável e isonômico as condições de participação, de elaboração das propostas e de habilitação, prevenindo controvérsias, impugnações e recursos, em benefício da celeridade e da segurança do certame.

III – DOS QUESITOS

QUESITO 1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: ALCANCE DA EXPRESSÃO "PROJETOS METALÚRGICOS" (ITENS 8.2.5.4 E 8.2.5.5 DO EDITAL; ITENS 19.5.2 E 19.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O objeto do certame consiste, exclusivamente, na **execução de serviços** contínuos, sob demanda, de serralheria, serviços metalúrgicos, tornearia, manutenção, recuperação, adaptação, fabricação e reparo de bens patrimoniais, estruturas metálicas e mobiliários. Não há, em nenhum item do Edital ou do Termo de Referência, previsão de elaboração, concepção ou desenvolvimento de projetos de engenharia como escopo contratual.

Em plena coerência com essa natureza, o item 8.2.5.1 do Edital (qualificação técnica) exige atestado(s) comprovando que a empresa *"executou ou executa serviços compatíveis com o objeto da contratação"*, e o item 8.2.5.4 exige registro do Responsável Técnico no CREA *"bem como seu acervo técnico do RT compatível com o serviço licitado"*. Ambos os dispositivos remetem, portanto, à experiência na **execução dos serviços** que constituem o objeto.

O item 8.2.5.5, contudo, refere-se a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação de que a empresa possui profissionais com experiência em *"projetos metalúrgicos"*. Se lida isoladamente, a expressão poderia sugerir exigência de experiência em elaboração de projetos (atividade de concepção), o que destoaria do próprio objeto licitado, da exigência do item 8.2.5.1 (atestados de execução) e da do item 8.2.5.4 (acervo compatível com o serviço licitado), criando contradição interna no instrumento convocatório.

{continuação)

Como é cediço, as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo indispensável e guardar pertinência e compatibilidade com o objeto da contratação (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 62 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021). Exigir experiência em atividade estranha ao escopo contratual (elaboração de projetos) de quem executará serviços de manutenção, reparo e fabricação restringiria indevidamente a competitividade, sem amparo na necessidade administrativa.

1.1. Confirma-se que a expressão "projetos metalúrgicos", constante do item 8.2.5.5 do Edital (e do item 19.5.3 do Termo de Referência), deve ser compreendida como experiência em serviços/atividades metalúrgicos relacionados ao objeto contratual, de modo que será aceita, para fins de habilitação, Certidão de Acervo Técnico (CAT) e/ou acervo técnico do Responsável Técnico relativos à EXECUÇÃO de serviços de serralheria, metalurgia, tornearia, caldeiraria, soldagem, manutenção, recuperação, fabricação e reparo de estruturas metálicas e bens correlatos, em harmonia com os itens 8.2.5.1 e 8.2.5.4, não se exigindo experiência específica em elaboração/concepção de projetos de engenharia?

1.2. Confirma-se que a comprovação de que trata o item 8.2.5.5 poderá ser atendida por meio do próprio Responsável Técnico indicado nos termos dos itens 8.2.5.3 e 8.2.5.4, admitindo-se a comprovação do vínculo por qualquer das formas previstas no item 8.2.5.3 — inclusive contrato de prestação de serviços —, interpretando-se a expressão "quadro permanente" em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de vínculo empregatício como condição de habilitação?

1.3. Em caso de resposta negativa ao quesito 1.1, requer-se seja indicado o fundamento técnico e a justificativa administrativa da exigência de experiência em elaboração de projetos, considerando que o objeto do certame não contempla essa atividade (art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021).

QUESITO 2 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE VERSUS LANCE PELO VALOR UNITÁRIO DO ITEM (DADOS DO CERTAME; ITENS 6.5 E 6.8 DO EDITAL)

O quadro "Definições da Parte Específica" estabelece a forma de apresentação da proposta **POR LOTE** e o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**. O item 6.5 do Edital, entretanto, dispõe que *"o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item"*, e o item 6.8, fixa intervalo mínimo entre lances de R$ 0,10 (dez centavos), sem indicar sobre qual base incide. Há, assim, aparente contradição entre o critério de julgamento (por lote) e a unidade de disputa (por item).

(continuação)

2.1. Como será parametrizado o sistema Compras.gov.br: os lances serão ofertados pelo VALOR GLOBAL (ANUAL) DO LOTE ou pelo valor unitário de cada item que o compõe?

2.2. Sobre qual base incide o intervalo mínimo de R$ 0,10 (dez centavos) previsto no item 6.8: sobre o valor global do lote ou sobre o valor unitário do item?

2.3. Confirma-se que, independentemente da unidade de formulação dos lances, a classificação das propostas e o julgamento observarão o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, conforme definido no quadro "Definições da Parte Específica"?

QUESITO 3 – DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA: VALOR "MENSAL" EM SERVIÇOS SOB DEMANDA E CÓDIGOS CATSERV/E-GOVERNE (ITENS 1.2, 5.1.2, 5.1.5 E 5.3.5 DO EDITAL; ANEXO II)

O item 5.1.2 exige a indicação de preço unitário e total do(s) item(ns); o item 5.1.5, o valor unitário e **anual** dos lotes; e o item 5.3.5, o valor unitário, **mensal** e total dos serviços. Ocorre que o objeto é prestado **sob demanda**, mediante ordens de serviço (item 12.1.11), com quantitativos meramente estimados em base anual — inexistindo, por definição, parcela mensal fixa a ser cotada.

Ademais, a planilha do item 1.2 do Edital contém colunas com o "Código do Bem/Serviço e-Governe" e o "Código CATSERV", ao passo que o modelo de proposta constante do Anexo II não contempla tais colunas. O próprio Edital, na observação lançada ao final do item 1.2.1, estabelece que, em caso de divergência entre a descrição contida nos códigos e a Descrição Específica do objeto, prevalecerá esta última.

3.1. Confirma-se que, tratando-se de serviços sob demanda com quantitativos anuais estimados, a proposta (inicial e readequada) deverá indicar apenas o valor unitário de cada item e os valores totais anuais (por item e por lote), conforme o modelo do Anexo II, restando sem aplicação a referência a "valor mensal" contida no item 5.3.5?

3.2. Confirma-se que a proposta elaborada em conformidade com o modelo do Anexo II — que não contém as colunas de código CATSERV e e-Governe — será considerada regular, sendo dispensável a reprodução dos referidos códigos, e prevalecendo, em qualquer hipótese, a Descrição Específica do objeto, nos termos da observação constante do item 1.2.1 do próprio Edital?

{QUESITO 4 – DO "SISTEMA DE CADASTRAMENTO ELETRÔNICO" (ITENS 3.1, 3.1.1, 7.1.1 E 15.11/15.12 DO EDITAL)

(continuação)

O item 3.1 condiciona a participação ao prévio credenciamento no *"Sistema de Cadastramento Eletronico e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras)"*, e o item 3.1.1 impõe o atendimento das condições de cadastramento **até o terceiro dia útil anterior** à data prevista para recebimento das propostas. Os itens 7.1.1 e 15.11/15.12, por sua vez, aludem a "Sistema de Cadastramento Eletrônico" e a "Sistema de Registro Cadastral", sem identificação expressa. A indefinição do sistema referido gera insegurança quanto a requisito essencial de participação.

4.1. Confirma-se que o "Sistema de Cadastramento Eletrônico" mencionado nos itens 3.1, 3.1.1 e 7.1.1 corresponde ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, integrado ao portal Compras.gov.br, sendo suficiente, para participação no certame, o credenciamento/cadastramento do licitante nesse sistema, sem necessidade de cadastro adicional em sistema municipal?

QUESITO 5 – DA DUPLICIDADE DO ITEM 4.4.12 E DO CARÁTER SIGILOSO DO VALOR FINAL MÍNIMO

O Edital contém dois dispositivos numerados como "4.4.12": o primeiro trata da alteração, pelo fornecedor, do valor final mínimo parametrizado no sistema durante a fase de disputa; o segundo dispõe que "o valor final mínimo parametrizado na forma do item 4.4.12 possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação". A duplicidade de numeração e a redação empregada podem gerar dúvida quanto à natureza do valor sigiloso ali referido, notadamente porque o valor estimado da contratação é público e consta expressamente do Edital (R$ 4.736.421,00).

5.1. Confirma-se que o "valor final mínimo" de caráter sigiloso referido no segundo item 4.4.12 corresponde exclusivamente à funcionalidade facultativa do sistema Compras.gov.br pela qual o PRÓPRIO LICITANTE parametriza o menor valor até o qual admite reduzir seus lances (item 4.4.11), não guardando relação com qualquer sigilo do orçamento estimado da Administração, que permanece público nos termos do Edital?

QUESITO 6 – DO REAJUSTE: DATA DA PESQUISA DE PREÇOS E MARCO DA ANUALIDADE (ITEM 11.1 DO EDITAL; ITEM 15.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O item 11.1 do Edital estabelece que os preços contratados são fixos e irreajustáveis **"no prazo de um ano contado da data da pesquisa de preços"**. Todavia, a data da pesquisa de preços (mapa comparativo elaborado pela GECOM/DCP, referido no item 20.1 do Termo de Referência) **não foi divulgada** no Edital nem em seus anexos.

{continuação)

Além disso, a fórmula de reajuste do item 11.1.2 define o índice inicial (Iº) como aquele *"correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação"* — marco temporal diverso da data da pesquisa de preços adotada no item 11.1 como termo inicial da anualidade. Há, portanto, contradição interna entre o marco da anualidade e a base de cálculo do índice, com impacto direto e relevante no dimensionamento econômico das propostas, que permanecerão irreajustáveis por um ano.

6.1. Qual é a data da pesquisa de preços (mapa comparativo de preços GECOM/DCP) que serve de termo inicial da anualidade prevista no item 11.1 do Edital, nos termos do art. 25, § 7º, c/c o art. 92, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021? Requer-se a divulgação expressa dessa data, por se tratar de informação indispensável à elaboração das propostas.

6.2. Confirma-se que o índice inicial (Iº) da fórmula de reajuste corresponderá ao índice do mês da data da pesquisa de preços (orçamento estimado), harmonizando-se os itens 11.1 e 11.1.2? Em caso negativo, qual marco temporal prevalecerá para fins de anualidade e de base de cálculo do reajuste: a data da pesquisa de preços ou a data de apresentação da proposta?

QUESITO 7 – DA MEDIÇÃO, DO EMPENHO E DO PAGAMENTO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA (SEÇÃO XV DO EDITAL; ITENS 12.1.5, 12.1.11 E 15.18.1)

Tratando-se de serviços contínuos executados sob demanda, mediante ordens de serviço (item 12.1.11), a Seção XV não explicita a periodicidade e a base da medição. Ademais: (i) o item 12.1.5 condiciona o início da execução à assinatura do contrato e à emissão da nota de empenho; (ii) o item 15.18.1 exige cópia do empenho como documento instrutório da solicitação de pagamento; e (iii) o item 15.32 alterna, de forma indefinida, entre a utilização do IMR, de "outro instrumento substituto" ou do "disposto neste item". O item 15.42, por fim, encontra-se com numeração duplicada.

7.1. Confirma-se que a medição será MENSAL, englobando as ordens de serviço concluídas e recebidas no período de referência, com faturamento mensal correspondente aos serviços efetivamente executados, aplicando-se os prazos de recebimento provisório, recebimento definitivo (15 dias úteis), liquidação (10 dias úteis) e pagamento (até 30 dias do adimplemento) sobre cada medição mensal?

7.2. A nota de empenho será emitida de forma global/estimativa para o exercício, ou por demanda/ordem de serviço? A informação é relevante tanto para o início da execução (item 12.1.5) quanto para a instrução das solicitações de pagamento (item 15.18.1).

{continuação)

7.3. Confirma-se que o instrumento de avaliação da execução efetivamente aplicável ao contrato será o IMR – Instrumento de Medição de Resultado, conforme a Tabela 1 do Termo de Referência (itens 15.32 e 15.46 do Edital), afastando-se a indefinição decorrente da redação alternativa do item 15.32?

QUESITO 8 – DO ESCOPO DO OBJETO: SERVIÇOS DE TORNEARIA (ITEM 1.1 DO EDITAL VERSUS CAPA E TERMO DE REFERÊNCIA)

A capa do Edital e o item 1.1 do Termo de Referência incluem expressamente os serviços de "tornearia" no objeto; o item 1.1 do Edital, contudo, omite essa parcela na descrição do objeto.

8.1. Confirma-se que os serviços de tornearia integram o objeto do certame, conforme constam da capa do Edital e do item 1.1 do Termo de Referência, tratando-se de mera omissão material na redação do item 1.1 do Edital?

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento do presente pedido de esclarecimento, ante sua tempestividade;

b) a resposta individualizada e fundamentada a todos os quesitos formulados, no prazo do item 19.2 do Edital e do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) a divulgação das respostas em sítio eletrônico oficial e no sistema Compras.gov.br, para ciência de todos os interessados, considerando seu efeito vinculante para a Administração e para os licitantes (Acórdão nº 179/2021-TCU-Plenário);

d) caso os esclarecimentos prestados impliquem modificação de condições do Edital apta a afetar a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2026.

Ferri Ltda.

CNPJ nº 13.785.633/0001-02

Marcus Vinicius Leitão